



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058303 - SP (2025/0370600-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADOS : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286
DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MORAES
ADVOGADO : MAILSON BUENO FERREIRA - SP409252
INTERES. : API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de ataque específico aos fundamentos de inadmissibilidade.
2. O objetivo recursal é decidir se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de modo suficiente, os fundamentos relativos à ausência de violação do art. 1.022 do CPC e à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ invocados na origem, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC.
3. Não há impugnação específica quando o recorrente se limita a alegações genéricas e não enfrenta, de forma concreta, os fundamentos do juízo de admissibilidade; incide o princípio da dialeticidade e a regra do art. 932, III, do CPC.
4. A tentativa de suprir, no agravo interno, a ausência de impugnação específica configura preclusão e não autoriza a reforma da decisão.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058303 - SP (2025/0370600-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADOS : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286
DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MORAES
ADVOGADO : MAILSON BUENO FERREIRA - SP409252
INTERES. : API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de ataque específico aos fundamentos de inadmissibilidade.
2. O objetivo recursal é decidir se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de modo suficiente, os fundamentos relativos à ausência de violação do art. 1.022 do CPC e à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ invocados na origem, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC.
3. Não há impugnação específica quando o recorrente se limita a alegações genéricas e não enfrenta, de forma concreta, os fundamentos do juízo de admissibilidade; incide o princípio da dialeticidade e a regra do art. 932, III, do CPC.
4. A tentativa de suprir, no agravo interno, a ausência de impugnação específica configura preclusão e não autoriza a reforma da decisão.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO RIBEIRÃO PRETO S.A. (BANCO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da

ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (descabimento do AREsp contra decisão que na origem nega seguimento ao REsp com base em recurso repetitivo, ausência de afronta a dispositivo legal, ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, BANCO alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 461).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, pois BANCO, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ .

E isso não fez porque apenas sustentou, nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** a ausência de fundamentação da decisão agravada; **(2)** que foi demonstrada a vulneração aos dispositivos arrolados no apelo excepcional; **(3)** a ilegitimidade passiva do cessionário de créditos para responder pelo atraso na entrega do imóvel; **(4)** a aplicação da Lei de Alienação Fiduciária ao caso em detrimento das normas consumeristas; **(5)** que a solução das questões controvertidas independe da interpretação de cláusula contratual ou do reexame de provas; e **(6)** a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação aos óbices da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Cumpra registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, deve a parte agravante evidenciar em que consistiu a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material, pois estes ocorrem somente quando o aresto deixa de se pronunciar sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa, pois não se confunde decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, o que também não se satisfaz com a indicação genérica de artigos de lei que não teriam sido analisados pelo acórdão recorrido.

Por sua vez, a fim de contraditar o óbice da Súmula 5 do STJ, deve o insurgente não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também evidenciar que a solução da controvérsia independe de interpretação de cláusulas do contrato soberanamente avaliadas pelas instâncias ordinárias.

Do mesmo modo, para se insurgir contra a incidência da Súmula 7 do STJ, cabe ao recorrente não apenas mencionar que o referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar, concreta e fundamentadamente, que a solução da controvérsia independe do reexame das questões fáticas da causa, o que também não ocorreu no caso.

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Em resumo, nas razões do agravo em recurso especial, o BANCO se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag nº 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com o princípio da dialeticidade e com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação

genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp nº 2.104.307/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.532.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

Assim, como BANCO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.058.303 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0370600-6

Número de Origem:
10286526220228260576

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A

ADVOGADOS : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MORAES

ADVOGADO : MAILSON BUENO FERREIRA - SP409252

INTERES. : API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A

ADVOGADOS : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MORAES

ADVOGADO : MAILSON BUENO FERREIRA - SP409252

INTERES. : API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026